



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000334349

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo de Instrumento nº 2329803-81.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante RAFAEL BOTTA, é agravado SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE.

ACORDAM, em 8ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso, nos termos que constarão do acórdão. V. U. SUSTENTOU/SUSTENTARAM ORALMENTE O/A(S) ADVOGADO/A(S) BRUNO SCURSONI DE ALBUQUERQUE", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores SALLES ROSSI (Presidente sem voto), SILVÉRIO DA SILVA E THEODURETO CAMARGO.

São Paulo, 2 de abril de 2025

PEDRO DE ALCÂNTARA DA SILVA LEME FILHO

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Agravo de
Instrumento nº: 2329803-81.2024.8.26.0000
Agravante: Rafael Botta
Agravado: Sul América Companhia de Seguro Saúde
Comarca: São Paulo - 42ª Vara Cível
1ª Instância: 1117011-87.2024.8.26.0100
Juiz(a): Renato de Abreu Perine

Voto nº 42.128

EMENTA. Agravo de instrumento. Ação de obrigação de fazer. Plano de Saúde. Indeferimento do pedido de tutela provisória de urgência para restabelecer o plano de saúde. Inconformismo. Cabimento. Requisitos para a concessão da tutela provisória de urgência preenchidos. Rescisão unilateral do contrato de plano de saúde. Inexistência de reconhecimento judicial da alegada fraude. Prudente o restabelecimento do contrato de plano de saúde até que se verifique a ocorrência ou não de fraude, bem como se delimite a efetiva participação do agravante. Necessidade de oportunização de contraditório ao beneficiário. Decisão reformada. Agravo provido.

Agravo de instrumento interposto contra a decisão de fls. 942/943 dos autos de origem, que, nos autos da ação de obrigação de fazer, indeferiu a tutela provisória de urgência para restabelecer o plano de saúde.

O agravante pleiteia a reforma da decisão pelas razões de fls. 1/13.

Recurso processado com a liminar (fls. 17/18) e respondido (fls. 26/35).

Oposição ao julgamento virtual apresentada pela agravada (fl. 21).

É o relatório em sede recursal.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

O inconformismo merece prosperar.

A tutela de urgência pressupõe a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme redação do art. 300 do Código de Processo Civil.

No caso *sub judice* há elementos que indicam a probabilidade do direito, bem como está presente o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo a autorizar a concessão da tutela provisória de urgência, nos termos em que pleiteada pelas agravadas.

O inciso II, parágrafo único, do artigo 13, da Lei 9.656/98 veda a rescisão unilateral do contrato de plano de saúde, salvo nas hipóteses de inadimplência ou fraude, mediante prévia notificação.

Os elementos probatórios até então presentes nos autos demonstram que o contrato de plano de saúde foi cancelado em virtude de suposta fraude no sistema de reembolso. Para a resolução unilateral do contrato de plano de saúde na hipótese de constatação de fraude é da operadora o ônus de comprovar a alegada de violação dos deveres contratuais.

Embora em apuração alegado esquema de fraude ao sistema de reembolso da agravada, com possível participação do agravante, não houve reconhecimento das imputações em sede judicial ou dimensionamento da efetiva participação do agravante, pelo que prematura a rescisão de seu plano sem oportunização de contraditório a ele.

O perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, por sua vez, decorre do desamparo à saúde causada pela rescisão do contrato de plano de saúde.

Assim, prudente o restabelecimento do contrato de plano de saúde até que se verifique a ocorrência ou não de fraude.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Ressalta-se ainda que, não se verifica a existência de perigo de dano ou prejuízo à operadora do plano de saúde, visto que receberá mensalmente o valor do prêmio.

Destarte, reforma-se a r. decisão recorrida para determinar o restabelecimento do contrato de plano de saúde existente entre as partes, no prazo de 5 dias, sob pena de multa diária de R\$500,00, limitada a R\$30.000,00.

Por fim, observo que o âmbito de discussão deste recurso não ultrapassa a questão relativa à presença ou não dos requisitos para a concessão da tutela antecipada, no momento em que foi proferida a decisão recorrida. As matérias que refogem a esse espectro de discussão não podem ser aqui examinadas, sob pena de supressão de instância.

Ante o exposto, meu voto dá provimento ao recurso, nos termos acima consignados.

Pedro de Alcântara da Silva Leme Filho
Relator